



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DIAMANTINA - MINAS GERAIS

### CONSU

## RESOLUÇÃO Nº. 05-CONSU, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

Regulamenta a progressão para a Classe de Professor Associado e estabelece critérios de avaliação no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto, faz saber que o Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 14/09/2007, e considerando a Medida Provisória Nº 295, de 29 de maio de 2006, a Portaria MEC Nº 7, de 29 de junho de 2006, e em conformidade com os autos do Processo Nº 23086.000843/2006-11-UFVJM,

RESOLVE:

**Art. 1º** As bancas examinadoras para avaliação de desempenho acadêmico de docente da UFVJM para progressão funcional para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596, de 10 de abril de 1987, terão a sua composição, atribuições e forma de funcionamento estabelecidos nesta resolução, nos termos da Portaria Nº 7, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Educação.

**Art. 2º** Quando a progressão que trata esta Resolução for solicitada por um ou mais docentes, a Congregação da respectiva Unidade Acadêmica da UFVJM instituirá uma banca examinadora que será composta por 03 (três) membros titulares e suplentes, que sejam docentes, ocupantes de cargo de Professor Titular ou Associado da Carreira do Magistério Superior, ou equivalente do quadro de servidores das IES.

**Parágrafo Único** – Serão definidos o cronograma de trabalho e a escolha do presidente na primeira reunião da banca, antecedendo os trabalhos de avaliação pertinente.

**Art. 3º** Caberá à banca a avaliação de desempenho acadêmico dos professores requerentes para a progressão funcional para a Classe de Professor Associado ou para a mudança de nível, nesta classe.

**Parágrafo único.** O resultado da avaliação será encaminhado em relatório ao Conselho Universitário, para deliberação.

**Art. 4º** A progressão funcional para a Classe de Professor Associado dar-se-á para o nível inicial da classe, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar a dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto;

II - possuir título de Doutor ou Livre-Docente; e

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico pela banca examinadora instituída para esse fim.

**Art. 5º.** Para fins de instrução do processo de avaliação de desempenho acadêmico, o docente deverá apresentar relatório individual de atividades, devidamente comprovados.

**Parágrafo único.** O relatório individual deverá especificar todas as atividades acadêmicas desenvolvidas a partir da promoção para o último nível da classe de Professor Adjunto.

**Art. 6º** Na avaliação a banca levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFES;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos; atividades de pesquisa relacionadas a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição; atividades de extensão, relacionadas a ações de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

III - de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgãos de Administração Pública, relacionado à área de atuação do docente; atividades de representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgãos da Administração Pública, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical; outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

**Art. 7º** Terá direito a progressão o docente que receber parecer favorável da banca examinadora devidamente fundamentado.

**Art. 8º** A progressão de um nível para outro imediatamente superior dentro da classe de Professor Associado, far-se-á após o cumprimento pelo docente do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de seu desempenho, observados os critérios e procedimentos instituídos por esta Resolução para o ingresso nesta classe.

**Art. 9º** O parecer de avaliação de desempenho acadêmico emitido pela banca será submetido à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), constituída conforme o art. 5º da Portaria/MEC nº 475 de 26 de agosto de 1987, que, após análise e parecer fará o devido encaminhamento.

**Art. 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Prof. Donaldo Rosa Pires Júnior**  
**Presidente em exercício do CONSU/UFVJM**